



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.



### PARECER

Projeto de Lei nº 21/2017.

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, para pagamentos de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto de lei nº 21/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 1.800.000,00 (Hum Milhão e Oitocentos Mil Reais).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será destinado ao pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica da Secretária Municipal de Saúde, através da colaboração do Poder Legislativo.

A presente abertura de crédito se dará através do excesso de arrecadação da fonte 000, conta numero 31.250-9, conforme o artigo 2º do exposto projeto.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos

AP



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ



### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

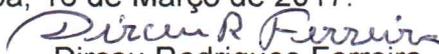
Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 16 de Março de 2017.

  
Dirceu Rodrigues Ferreira

Relator

  
Mario Jorge Padilha Santos  
Presidente

  
Acyr Hoffmann  
Membro